

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.314/2021

Estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme o **parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal**, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, **na forma da lei**, de modo que esta proposição deve ser admitida, pois está em harmonia com o texto constitucional.

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 1.261 /2021

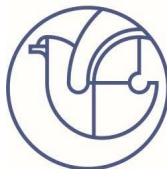
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.314/2021** o qual **estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através do estabelecimento das normas referentes a concessão de gás canalizado, este serviço será melhor prestado à população, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

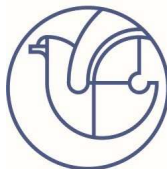
Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade da proposição**, temos que por ser uma **competência constitucional explícita dos Estados** a *exploração direta, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado*, **na forma da lei**, conforme o art. 25, parágrafo 2º, da CF/88, será **inevitavelmente** permitido ao Estado da Paraíba editar Leis que versem sobre a instrumentalização desta matéria no mundo dos fatos.

Ademais, a lei de iniciativa governamental, Poder Constitucional que orienta a execução do orçamento, que institui normas relacionadas a serviço público que irá, de certa maneira, prestar, diretamente ou não, **é compatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Nos termos do que entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, *“a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”*. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados **explorar o serviço de gás canalizado**, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, incumbe *“ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”.

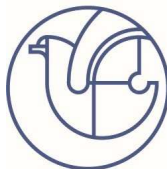
Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de **manter os serviços públicos adequados**, conforme inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.314/2021** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **3.314/2021**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro